



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1541/2022
Projeto de Lei Executivo nº 082/2022
Mensagem nº 118/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“altera parcialmente a Lei Municipal nº6.351/2022, que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº4.698, de 31 de março de 2009, que regulamenta o pagamento de gratificação de produtividade aos fiscais de rendas, agentes fiscais e demais servidores em exercício na Secretaria Municipal de Finanças do município de Cariacica-es”.*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a Lei municipal nº 4.698/2009 estabeleceu as diretrizes para pagamento de gratificação de produtividade a alguns servidores da Prefeitura Municipal de Cariacica e a alteração do artigo 12 se justifica para prever de forma clara que o Assessor Especial de Gabinete independentemente se estiver lotado na Procuradoria Geral ou na Procuradoria Fiscal e Tributária, fará jus à gratificação de produtividade.

E prossegue informando que, a alteração proposta não altera os percentuais já estabelecidos para cálculo do pagamento de gratificação de produtividade, não representando assim, qualquer aumento de despesa aos cofres públicos municipais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, incisos I e IV, e artigo 90, XII, todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1541/2022

Projeto de Lei Executivo nº 082/2022

Mensagem nº 118/2022

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos

públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente ao art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas o Ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não se faz necessário, visto que a referida proposta não representará aumento de despesa aos cofres públicos municipais, não exigindo, portanto, a necessidade de realização de Impacto Orçamentário.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e há competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de agosto de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

